



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.720555/2011-86
ACÓRDÃO	1401-007.697 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REALIZA SERVIÇOS PROMOCIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

FUNDAMENTOS QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. Irresignações quanto à inconstitucionalidade não podem ser conhecidas por este órgão julgador, pela vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2. Não conhecimento do recurso nessa parte.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA/DIPJ. A Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica possui caráter meramente informativo, não possuindo o condão de constituir o crédito tributário.

ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INDÍCIO PARA DILIGÊNCIA. PARCELAMENTO. A mera alegação do contribuinte de adesão ao parcelamento constante da Lei 11.941/2009, sem a apresentação de qualquer documento comprobatório, considerando que tal ônus é do contribuinte nos casos de restituição/compensação, não basta para configurar o indício que embasa as diligências nos processos administrativos fiscais.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito relativa ao lançamento do IRPJ, devem ser aplicados ao lançamento reflexos os mesmos fundamentos e razões de decidir quanto ao lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ**, e reflexos de **CSLL** relativamente ao ano-calendário de 2007, com imposição de multa de ofício de 75% lavrado contra o sujeito passivo, ora Recorrente, para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que teria havido insuficiência no recolhimento, o que decorreu do confronto da DIPJ com a DCTF (zerada):

001 - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO

Trata-se de Auto de Infração referente à Revisão de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), exercício 2008, ano base 2007.

As insuficiências de declaração e de recolhimento referentes aos valores do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL foram identificadas quando as informações contidas na DIPJ 2008 (ND 1496704) foram confrontadas com a DCTF 2007, que foi apresentada espontaneamente, porém, sem a declaração de valores (zerada).

Vale ressaltar que o contribuinte em tela foi cientificado do Termo de Intimação para apresentar esclarecimentos em 17/03/2011 (conforme AR anexo) e, até o momento, não se manifestou.

Dessa forma, restou à fiscalização, nessa oportunidade, a formalização de ofício, neste Auto de Infração, do respectivo lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente à insuficiência de declaração e de recolhimento desses tributos no ano calendário de 2007 conforme Demonstrativo de Apuração e documentação anexa (DIPJ e DCTF).

O contribuinte apresentou impugnação alegando que:

- teria aderido ao parcelamento da Lei 11.941/2009, razão pela qual o atual lançamento ensejaria duplicidade de cobrança, devendo ser cancelado;
- teria havido erro de procedimento, pois o lançamento não é cabível para cobrar valores declarados e não pagos;
- a multa de 75% é confiscatória, devendo ser afastada;
- impossibilidade de incidência da SELIC.

Em primeira instância, foi proferido o Acórdão 15-45.882 pela 1ª Turma da DRJ/SDR, julgando **improcedente a impugnação apresentada**:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ILEGALIDADE DE NORMAS. OFENSA A PRINCÍPIOS JURÍDICOS.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, ilegalidade de normas e ofensa a princípios jurídicos, pois tais competências são exclusivas dos órgãos do Poder Judiciário.

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 10 e 59 do Decreto número 70.235, de 06 de março de 1972, não há que se falar de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA/DIPJ.

A Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica possui caráter meramente informativo, não possuindo o condão de constituir o crédito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2007 IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias objeto de lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia/SELIC, nos créditos constituídos pela Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída.

MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. DISTINÇÃO.

A multa moratória é devida sempre que o contribuinte procede ao pagamento do tributo espontaneamente, mas de forma extemporânea, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996. Quando há necessidade do lançamento de ofício, é devida a multa de 75% ou de 150%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente reiterando os argumentos da defesa.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Uma pequena parte do recurso não pode ser conhecida. Diz respeito à alegação quanto ao efeito confiscatório da multa. Questões quanto à inconstitucionalidade da norma não podem ser apreciadas por este E. CARF.

Isso porque estando o CARF vinculado à estrita legalidade, não poderá afastar a lei vigente por meio de juízo de inconstitucionalidade, pela vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

E também pelo enunciado da Súmula nº 2, CARF:

Súmula CARF nº 2 - Aprovada pelo Pleno em 2006: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Em resumo, a autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

No mais, conheço o recurso e passo a analisá-lo.

O Recurso reproduz literalmente o que já havia sido aduzido na defesa, fundamentos cuja análise entendo ter sido exaurida pela decisão recorrida.

A decisão da DRJ entendeu que o parcelamento alegado pelo contribuinte não afastaria a exigência, pois diz respeito aos valores declarados e não pagos pela empresa em DIPJ.

Considerando que a DCTF estava zerada, e que o parcelamento não teria por objeto esses valores não-declarados na DCTF, não haveria qualquer interferência no presente lançamento. Veja-se:

‘Da Alegação de Duplicidade de Cobrança

15-Nesse item de sua irresignação, a autuada alega o parcelamento do valor lançado de ofício, conforme documentos acostados à impugnação.

16- O "Recibo da Declaração da Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009", datado de 14/06/2010, consta da fl.88.

17-A interessada equivoca-se ao afirmar que a "totalidade" dos débitos, inclusive os relativos ao ano-calendário de 2007, foram incluídos no referido parcelamento.

18-Somente há inclusão da "totalidade" dos débitos devidamente constituídos/confessados.

19-A informação em Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica/DIPJ não tem o condão de constituição do crédito tributário. O mesmo somente teria sido constituído mediante indicação em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais/DCTF, documento com caráter de confissão de dívida.

20-Uma vez que a DCTF foi apresentada com todos os campos zerados e que não houve recolhimentos, ocorreu a lavratura do auto de infração para lançamento de ofício do crédito tributário informado em DIPJ.

21-Prova da não ocorrência de bitributação é a inexistência de valores, relativos ao ano-calendário de 2007, na relação de "Débitos/Pendências na Receita Federal" (fls.89 a 92), referente a parcelamentos, emitida em 03/06/2011, acostada pela própria interessada.

22-Dessa forma, não acato a alegação de duplicidade de cobrança.”

Entendo que seja o caso de manter a decisão, pois os débitos não estavam constituídos e nem confessados (até porque a DCTF estava zerada), de modo que não era possível incluí-los no parcelamento.

Ademais, nada do que foi juntado aos autos demonstra a inclusão de fatos geradores de 2007 no parcelamento de forma incontestada e conclusiva; isso ficou demonstrado apenas para os fatos geradores de 2008 e seguintes (fls. 89/92).

Assim, a afirmação de que incluiu todos os débitos no parcelamento acaba se revelando um argumento genérico, sem qualquer alcance real para esses valores aqui discutidos que não haviam sido confessados em DCTF. Inclusive, o contribuinte teve mais de 10 anos, para demonstrar a cabal inclusão dos débitos na consolidação do parcelamento, e trazer outros detalhes mais específicos, mas não o fez, pois tudo o que existe no processo é a “capa” (recibo de

adesão) do parcelamento, sem nenhum demonstrativo analítico, e isso desde que o processo se iniciou em 2011.

Por fim, na remota hipótese de que tivesse havido algum erro e em função disso os débitos não tivessem sido incluídos no parcelamento, o contribuinte deveria ter se desincumbido do ônus probatório de provar tal equívoco, trazendo aos autos todos os documentos que evidenciassem esses fatos. Mas nada disso foi sequer aventado.

Assim, não resta outra alternativa a não ser manter o acórdão proferido pela DRJ.

É como voto.

Auto de Infração reflexos

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos e decorrentes de CSLL, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário em parte e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias